



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 3 de Outubro de 2008

Número 192

## ÍNDICE

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 204/2008:

Torna público ter, por notificação de 31 de Outubro de 2007, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicado ter o Governo da Colômbia, a 12 de Outubro de 2007, realizado uma declaração referente à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, adoptada na Haia em 5 de Outubro de 1961 . . . 7045

#### Aviso n.º 205/2008:

Torna público ter, por notificação de 16 de Novembro de 2006, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicado ter o Reino da Dinamarca, a 30 de Outubro de 2006, depositado o seu instrumento de ratificação para efeitos da Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalidade dos Actos Públicos Estrangeiros, adoptada na Haia em 5 de Outubro de 1961 . . . . . 7045

### Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

#### Portaria n.º 1106/2008:

Extingue a zona de caça municipal de Santana de Cambas (processo n.º 3640-DGFR) e concessionaria, pelo período de seis anos, à Associação de Caçadores do Vale do Guadiana a zona de caça associativa do Vale do Guadiana, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Santana de Cambas, município de Mértola (processo n.º 4822-DGRF) . . . . . 7045

#### Portaria n.º 1107/2008:

Concessionaria, pelo período de 12 anos, ao Clube de Caçadores de Santa Vitória a zona de caça associativa da Herdade da Murta, Erva Azeda e Olival Grande, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Albernoa, município de Beja (processo n.º 4954-DGRF). . . . . 7046

#### Portaria n.º 1108/2008:

Desanexa da zona de caça associativa do Talurdo vários prédios rústicos sítos na freguesia de São Marcos da Serra, município de Silves (processo n.º 4211-AFN) . . . . . 7047

#### Portaria n.º 1109/2008:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de Urrós, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Urrós, município de Mogadouro (processo n.º 427-AFN) . . . . . 7047

#### Portaria n.º 1110/2008:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade de Chaves e outras, abrangendo vários prédios rústicos e anexando outros, todos sítos na freguesia de São Vicente e Ventosa, município de Elvas (processo n.º 333-AFN). . . . . 7047

## Ministério da Economia e da Inovação

### Portaria n.º 1111/2008:

Estabelece os conteúdos mínimos obrigatórios do regulamento interno de cada mercado abastecedor . . . . . 7048

## Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

### Portaria n.º 1112/2008:

Cria a zona de caça municipal do Padrão e transfere, pelo período de seis anos, a sua gestão para o Clube de Caçadores Desportistas do Padrão, passando a integrar os terrenos cinegéticos sítos nas freguesias de Quintos, Baleizão e Nossa Senhora das Neves, município de Beja (processo n.º 4961-AFN) . . . . . 7051

### Portaria n.º 1113/2008:

Concessiona, pelo período de 12 anos, a Sérgio Fernandes Torrão a zona de caça turística do Jardim das Oliveiras, englobando vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Proença-a-Velha, Oledo e Idanha-a-Nova, município de Idanha-a-Nova (processo n.º 5031-AFN) . . . . . 7052

### Portaria n.º 1114/2008:

Exclui da zona de caça municipal da freguesia de Oledo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Oledo, município de Idanha-a-Nova (processo n.º 2656-AFN) . . . . . 7052

### Portaria n.º 1115/2008:

Concessiona, pelo período de seis anos, à AEACP — Associação Escola de Ambiente Caça e Pesca a zona de caça associativa de Santa Margarida, englobando vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Malagueira e Nossa Senhora da Graça do Divor, município de Évora (processo n.º 5030-AFN) . . . . . 7053

### Portaria n.º 1116/2008:

Concessiona, pelo período de seis anos, a Nuno Vaz Freire Príncipe Rosado a zona de caça turística da Herdade da Fornalha, englobando o prédio rústico denominado Herdade da Fornalha sito na freguesia da Torre de Coelheiros, município de Évora (processo n.º 5039-AFN) . . . . . 7053

### Portaria n.º 1117/2008:

Cria a zona de caça municipal de Odivelas do Alentejo 2 e transfere, pelo período de seis anos, a sua gestão para a Associação de Caçadores e Pescadores de Odivelas do Alentejo e Defesa da Natureza, passando a integrar os terrenos cinegéticos sítos na freguesia de Odivelas, município de Ferreira do Alentejo (processo n.º 4957-AFN) . . . . . 7054

### Portaria n.º 1118/2008:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores e Pescadores da Malarranha Grande a zona de caça associativa da Herdade da Malarranha Grande, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Pavia, município de Mora (processo n.º 4985-AFN) . . . . . 7054

### Portaria n.º 1119/2008:

Cria áreas de refúgio de caça, até serem estabelecidas outras figuras de ordenamento cinegético, nos terrenos que integram zonas de caça municipais e cujos processos de renovação não foram concluídos atempadamente, bem como nos terrenos que não foram integrados nos processos de renovação de zonas de caça municipais a que pertenciam, por terem sido submetidos a outros modelos de ordenamento cinegético e os respectivos processos não foram concluídos, em simultâneo, com os processos de renovação dessas zonas de caça municipais . . . . . 7055



**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Aviso n.º 204/2008**

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 31 de Outubro de 2007, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicou ter o Governo da Colômbia, a 12 de Outubro de 2007, realizado uma declaração referente à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, adoptada na Haia em 5 de Outubro de 1961.

**Declaração**

«Colômbia, 12 de Outubro de 2007.

Desde 8 de Outubro de 2007, a Colômbia introduziu um novo Certificado de Apostilha, cuja amostra se encontra anexa ao presente. As suas características básicas são as seguintes:

A apostilha é impressa em preto e branco, em papel normal, em vez do papel de segurança usado até agora.

As características de segurança do actual Certificado de Apostilha foram substituídas e reforçadas pelo uso de certificados digitais e assinaturas encriptadas, segundo as recomendações e conclusões do Terceiro Fórum Internacional sobre Prova Digital que teve lugar em Los Angeles (29 de Maio de 2007) no qual o e-APP foi objecto de debate aprofundado.

A autenticidade das apostilhas emitidas pelo Governo da Colômbia podem ainda ser verificadas utilizando o e-Registo, que está acessível a partir do nosso *website*, em [www.cancilleria.gov.co/apostilla](http://www.cancilleria.gov.co/apostilla). Aconselha-se vivamente que os Estados Partes utilizem o e-Registo com regularidade.

A apresentação do e-Registo foi ligeiramente modificada: em vez da actual visualização de um resumo contendo os dados básicos da apostilha, os utilizadores são agora capazes de visualizar uma imagem exacta a cores da apostilha que foi emitida.

O uso de um certificado digital irá garantir que a versão electrónica da apostilha não foi falsificada. De igual modo, se a apostilha em papel anexa ao documento diferir em alguma forma daquela exibida no e-Registo, provavelmente significará que a apostilha em papel foi alterada.

Durante um período de transição e até que o *stock* das actuais apostilhas se esgote, o Governo da Colômbia irá emitir ambos os modelos de apostilha, que são igualmente válidos e autênticos.»

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 48 450, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 148, de 24 de Junho de 1968.

A Convenção foi ratificada a 6 de Dezembro de 1968, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa a 4 de Fevereiro de 1969, de acordo com o publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969.

As entidades competentes para emitir a apostila prevista no artigo 3.º da Convenção são a Procuradoria-Geral da República e os Procuradores da República junto das Relações, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 78, de 2 de Abril de 1969.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 2 de Julho de 2008. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

**Aviso n.º 205/2008**

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 16 de Novembro de 2006, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicou ter o Reino da Dinamarca, a 30 de Outubro de 2006, depositado o seu instrumento de ratificação para efeitos da Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalidade dos Actos Públicos Estrangeiros, adoptada na Haia em 5 de Outubro de 1961.

O instrumento de ratificação foi depositado a 30 de Outubro de 2006. A Convenção de acordo com o seu artigo 11.º, último parágrafo, irá entrar em vigor para o Reino da Dinamarca a 29 de Dezembro de 2006.

**Declaração**

«Dinamarca, 30 de Outubro de 2006.

[...] que a Convenção ainda não se aplica à Gronelândia e às ilhas Faroé.

Autoridade.

Dinamarca, 30 de Outubro de 2006.»

Consequentemente ao depósito do instrumento de ratificação dinamarquês da Convenção de 5 de Outubro de 1961 que suprime a exigência de legalização dos actos públicos estrangeiros e em conformidade com o artigo 6.º da referida Convenção, o Governo do Reino da Dinamarca designa o Ministério dos Negócios Estrangeiros dinamarquês como autoridade com competência para emitir o certificado referido no artigo 3.º, n.º 1, da Convenção.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 48 450, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 148, de 24 de Junho de 1968.

A Convenção foi ratificada a 6 de Dezembro de 1968, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa a 4 de Fevereiro de 1969, de acordo com o publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969.

As entidades competentes para emitir a apostila prevista no artigo 3.º da Convenção são a Procuradoria-Geral da República e os Procuradores da República junto das Relações, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 78, de 2 de Abril de 1969.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 11 de Julho de 2008. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

**MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.****Portaria n.º 1106/2008**

**de 3 de Outubro**

Pela Portaria n.º 882/2004, de 21 de Julho, foi criada a zona de caça municipal de Santana de Cambas (processo n.º 3640-DGRF), situada no município de Mértola, com a área de 850 ha e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores do Vale do Guadiana.

Veio agora aquela Associação solicitar a extinção desta zona de caça requerendo, ao mesmo tempo, a concessão de uma zona de caça associativa que englobasse aqueles terrenos.

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 22.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º, e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É extinta a zona de caça municipal de Santana de Cambas (processo n.º 3640-DGRF).

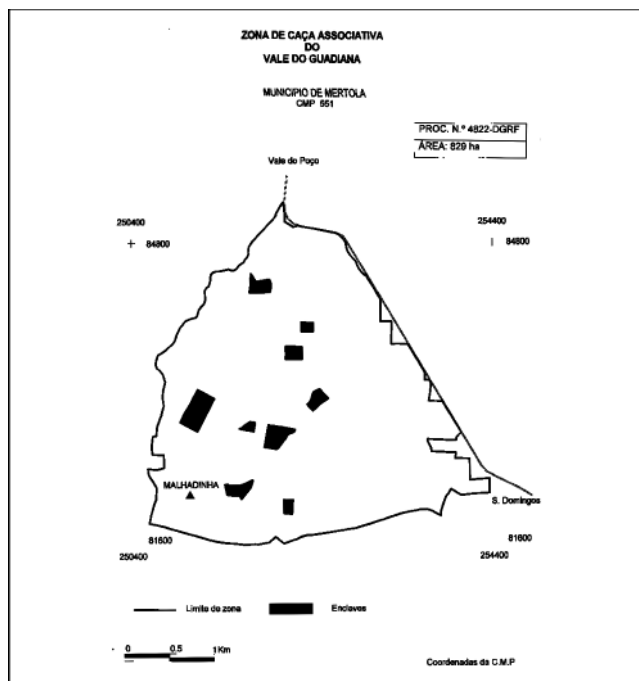
2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renováveis automaticamente, à Associação de Caçadores do Vale do Guadiana, com o número de identificação fiscal 506028631 e sede no Monte da Giralda, 7750 Minas de São Domingos, a zona de caça associativa do Vale do Guadiana (processo n.º 4822-DGRF), englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Santana de Cambas, município de Mértola, com a área de 829 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

3.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até ao máximo de 10 % da área total da zona de caça.

4.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

5.º É revogada a Portaria n.º 882/2004, de 21 de Julho.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 22 de Setembro de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 23 de Setembro de 2008.



## Portaria n.º 1107/2008

de 3 de Outubro

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Beja:

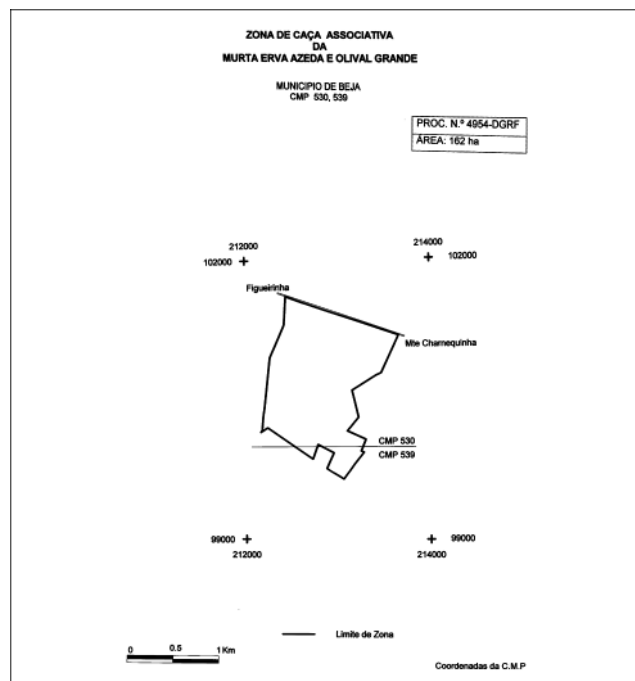
Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente, ao Clube de Caçadores de Santa Vitória, com o número de identificação fiscal 505220687 e sede na Rua do Moinho de Vento, 12, Santa Vitória, 7800-732 Beja, a zona de caça associativa da Herdade da Murta, Erva Azeda e Olival Grande (processo n.º 4954-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Albernoa, município de Beja, com a área de 162 ha.

2.º A concessão de alguns terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10 % da área total da zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 22 de Setembro de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 23 de Setembro de 2008.



**Portaria n.º 1108/2008****de 3 de Outubro**

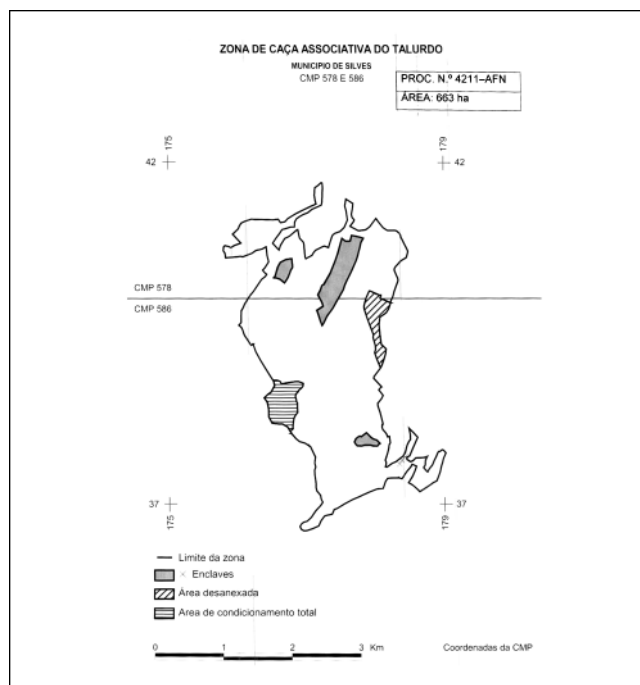
Pela Portaria n.º 482/2006, de 26 de Maio, alterada pelas Portarias n.ºs 263/2007 e 438/2008, respectivamente de 12 de Março e de 19 de Junho, foi concessionada à Associação de Caçadores e Pescadores das Passadeiras a zona de caça associativa do Talurdo (processo n.º 4211-AFN), situada no município de Silves.

A concessionária requereu agora a desanexação de alguns prédios rústicos da referida zona de caça.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 47.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam desanexados da presente zona de caça vários prédios rústicos sitos na freguesia de São Marcos da Serra, município de Silves, com a área de 17 ha, ficando a mesma com a área total de 663 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 22 de Setembro de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 23 de Setembro de 2008.

**Portaria n.º 1109/2008****de 3 de Outubro**

Pela Portaria n.º 254-BB/96, de 15 de Julho, foi renovada, até 1 de Junho de 2008, a zona de caça associativa de Urrós (processo n.º 427-AFN), situada no município de Mogadouro, concessionada à Associação de Caça e Pesca de Urrós.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

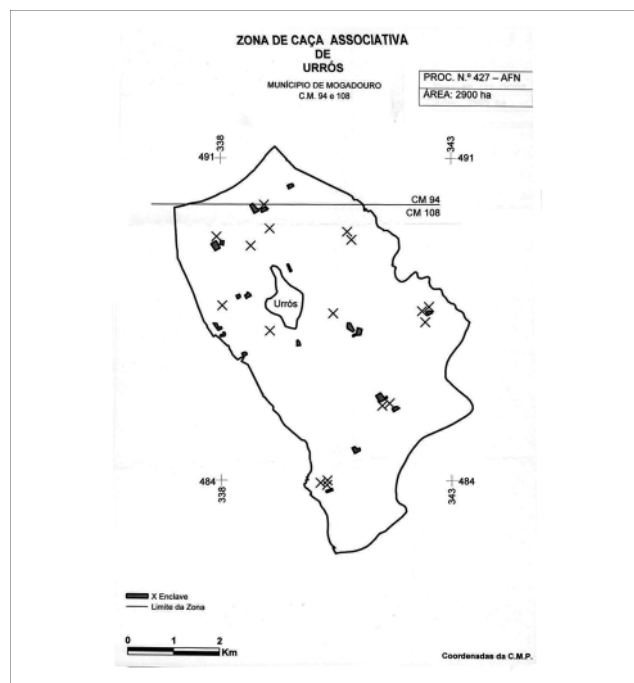
Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Urrós, município de Mogadouro, com a área de 2900 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10 % da área total da zona de caça.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 2 de Junho de 2008.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 22 de Setembro de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 23 de Setembro de 2008.

**Portaria n.º 1110/2008****de 3 de Outubro**

Pela Portaria n.º 543/2002, de 29 de Maio, foi renovada até 31 de Maio de 2008 a zona de caça associativa da Herdade de Chaves e outras (processo n.º 333-AFN), situada no município de Elvas, concessionada à Associação de Caçadores de Queijas, Algés e Lisboa.

Veio agora a entidade gestora requerer a renovação e simultaneamente a anexação de outros prédios rústicos à citada zona de caça.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É renovada, por um período de seis anos, renovável automaticamente por um único e igual período e com efeitos a partir do dia 1 de Junho de 2008, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de São Vicente e Ventosa, município de Elvas, com a área de 2216 ha.

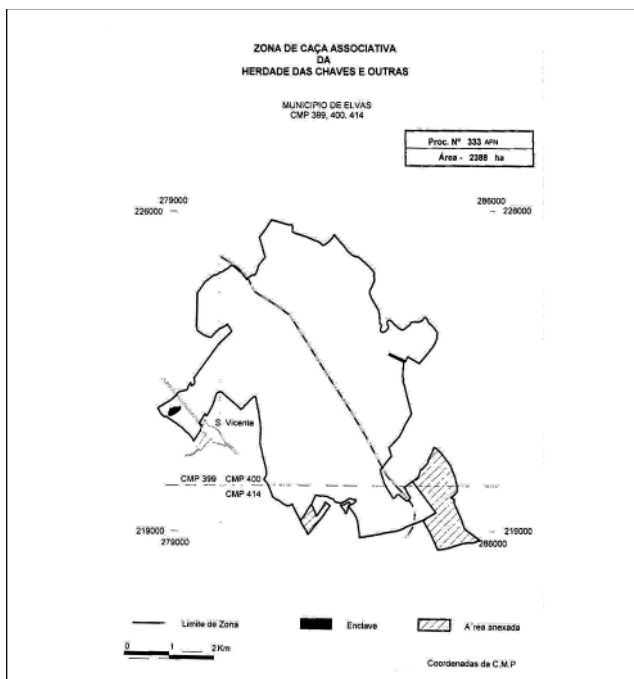
2.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sitos na freguesia de São Vicente e Ventosa, município de Elvas, com a área de 172 ha.

3.º Esta zona de caça, após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos, ficará com a área total de 2388 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

4.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10% da área total da zona de caça.

5.º Esta anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 22 de Setembro de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 23 de Setembro de 2008.



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

### Portaria n.º 1111/2008

de 3 de Outubro

O novo regime jurídico aplicável aos mercados abastecedores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 177/2008, de 26 de Agosto, estabelece que o regulamento interno de cada mercado abastecedor deve cumprir os conteúdos mínimos obrigatórios estabelecidos em portaria a emitir pelo membro do Governo responsável pela área do comércio, serviços e defesa do consumidor.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia e da Inovação, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 177/2008, de 26 de Agosto, o seguinte:

1.º Os conteúdos mínimos obrigatórios do regulamento interno de cada mercado abastecedor são os constantes do modelo aprovado em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*, em 23 de Setembro de 2008.

ANEXO

Artigo 1.º

#### Objecto e função do mercado abastecedor

1 — O mercado abastecedor é a área delimitada e vedada que constitui uma unidade funcional composta pelo conjunto das instalações e infra-estruturas que lhe estão afectas, actuando como entreposto comercial e integrando produtores e distribuidores, na qual se realiza a actividade de comércio por grosso de produtos alimentares, incluindo os mais perecíveis, e de produtos não alimentares, e, ainda, actividades complementares ou outras.

2 — O mercado abastecedor é constituído por diversos elementos construtivos, designadamente arruamentos e parqueamentos, redes de infra-estruturas de águas, esgotos, electricidade, telecomunicações e outras, e edifícios, designadamente portaria, pavilhões do mercado, centros logísticos, *cash & carries*, núcleo administrativo e comercial (NAC), restaurantes, armazéns e outros.

3 — O mercado abastecedor é composto por zonas de utilização comum e por áreas de utilização individualizadas, doravante designadas por espaços.

4 — Os espaços devem ter autonomia funcional ou individual e estão sujeitos a integração no mercado abastecedor.

5 — Os espaços são cedidos contratualmente a agentes de comprovada idoneidade, nomeadamente mediante a celebração de contratos de utilização ou de arrendamento, ou qualquer outra forma jurídica admitida.

6 — As actividades exercidas no mercado abastecedor regem-se pela legislação especialmente aplicável.

Artigo 2.º

#### Âmbito de aplicação

1 — O regulamento interno, doravante designado por RI, estabelece as regras a que obedece o funcionamento

geral do mercado abastecedor, designadamente a organização, o funcionamento em sentido estrito, a disciplina, a limpeza e a segurança interna.

2 — O RI aplica-se à universalidade que constitui o mercado abastecedor, submetendo-se às suas disposições todos os utentes que nele exercem qualquer tipo de actividade, a título permanente ou temporário.

3 — Sem prejuízo do disposto no RI, a entidade gestora pode regulamentar o funcionamento geral do mercado abastecedor, complementando as normas aplicáveis, seja através de normas genéricas adicionais, seja através de normas específicas, seja ainda através de normas particulares de funcionamento das diferentes instalações e infra-estruturas que o compõem.

### Artigo 3.º

#### Organização do mercado abastecedor

1 — O espaço físico do mercado abastecedor é organizado de forma a garantir:

a) A polivalência de produtos e a diversidade de actividades;

b) A fluidez e eficiência, na circulação de pessoas, de viaturas e de mercadorias, em condições de máxima segurança;

c) A sediação dos utentes e a sua atracção comercial em igualdade de circunstâncias;

d) As melhores condições ambientais, higio-sanitárias e de salubridade, das instalações e dos espaços de utilização comum;

e) As condições de segurança e de eficácia nas operações de carga, descarga e movimentação de mercadorias;

f) As condições para a garantia da qualidade dos produtos, da manutenção da cadeia de frio, se aplicável, e da qualidade de prestação de serviços;

g) Que as actividades de apoio e complementares se instalem no mercado abastecedor, por forma a criar e oferecer maiores facilidades e condições de funcionamento a todos os utentes do mercado abastecedor;

h) A possibilidade de existência de parcerias, cooperação e desenvolvimento de negócios entre as diversas actividades;

i) A expansão do mercado abastecedor.

### Artigo 4.º

#### Entidade gestora

A gestão do mercado abastecedor, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências, é da exclusiva responsabilidade da entidade gestora, a qual tem os poderes e autoridade necessários para fiscalizar o cumprimento do RI e assegurar o bom funcionamento do mercado.

### Artigo 5.º

#### Condições de acesso ao mercado

O acesso ao mercado abastecedor por qualquer utente deve obedecer ao estipulado pela entidade gestora do mercado.

### Artigo 6.º

#### Utilização e informação

1 — A autorização para utilização do mercado abastecedor, qualquer que seja o tipo de utente, é concedida

pela entidade gestora do mercado, tendo em atenção as especificidades dos diferentes tipos de utentes, tendo como objectivo a promoção quer da atracção comercial do mercado abastecedor, quer das actividades nele exercidas.

2 — As entidades credenciadas pela entidade gestora, bem como os funcionários e agentes da Administração Pública no exercício das suas funções, podem solicitar em qualquer altura, dentro do horário de funcionamento, a visita aos espaços do mercado abastecedor.

3 — Sem prejuízo dos poderes que caibam aos funcionários e agentes da Administração Pública, a entidade gestora pode solicitar aos utentes a documentação respeitante à sua actividade, sem prejuízo do dever de confidencialidade legalmente imposto.

### Artigo 7.º

#### Dias e horários

1 — O mercado abastecedor está aberto todos os dias do ano, sem prejuízo da faculdade da entidade gestora, fixar anualmente, os dias de encerramento obrigatório.

2 — Os pavilhões do mercado abastecedor dos sectores de comércio agro-alimentar têm horários públicos de venda, diferenciados por actividades, durante os quais os utentes instalados se obrigam a ter os seus espaços abertos e em actividade.

3 — Fora dos horários públicos de venda, o acesso aos espaços realiza-se quando estruturalmente preparados para o efeito pelas respectivas entradas individuais.

4 — Os horários de funcionamento dos pavilhões, bem como os horários de outras actividades instaladas no mercado abastecedor são fixados anualmente pela entidade gestora e dados a conhecer a todos os utentes por meio de normas específicas de funcionamento que são sucessivamente anexadas ao RI e dele fazem parte integrante.

5 — Os horários em vigor no mercado abastecedor obedecem aos seguintes critérios:

a) As entradas dos produtos no mercado abastecedor são feitas a qualquer hora do dia, devendo, porém, o aprovisionamento dos espaços de venda ser efectuado em período diferente do estabelecido para o horário público de venda;

b) Os horários das transacções no mercado abastecedor são estabelecidos por forma a que estas se processem de modo eficiente e transparente e em condições adequadas às necessidades do comércio, atendendo, nomeadamente, aos seguintes aspectos:

i) Natureza dos produtos;

ii) Actividades envolvidas, designadamente por grosso ou a retalho;

iii) Horários de cargas e descargas mais praticadas pelos utentes;

iv) Horários de funcionamento de outros mercados abastecedores;

v) Condições de funcionalidade do próprio mercado abastecedor e necessidade das transacções se operarem o mais rapidamente possível, por forma a que se efectuem nas melhores condições de concorrência;

c) Necessidades dos utentes do mercado abastecedor, nomeadamente no que se refere aos serviços e actividades complementares e de apoio, sem prejuízo da legislação em vigor para o sector respectivo;

d) Compatibilização com os horários e programas de limpeza e remoção de resíduos sólidos do mercado abastecedor.

#### Artigo 8.º

##### Locais de transacção

As operações de transacção, carga e descarga apenas podem ser realizadas, para cada categoria de produtos, nos locais previamente designados, sendo interditas em quaisquer outros locais, nomeadamente nas vias de circulação e nos parques de estacionamento.

#### Artigo 9.º

##### Acesso de veículos ao mercado abastecedor

1 — O acesso de veículos ao mercado abastecedor pode estar condicionado ao pagamento de portagem.

2 — Os funcionários e agentes da Administração Pública, quando em serviço oficial, têm livre acesso ao mercado abastecedor, mediante apresentação de documento comprovativo da sua qualidade profissional e justificação do serviço a efectuar no mercado abastecedor.

3 — Os transportes de serviço público, ou outros autorizados pela entidade gestora, têm livre entrada no mercado abastecedor quando em serviço.

4 — O valor das portagens a aplicar sobre os diferentes tipos de veículos serão fixadas anualmente por meio de tabela objecto de divulgação e que é sucessivamente anexada ao RI, dele fazendo parte integrante.

5 — A tabela acima referida contemplará diversas modalidades de pagamento.

#### Artigo 10.º

##### Circulação interna

1 — No interior do mercado abastecedor são aplicadas as disposições do Código da Estrada, sem prejuízo da faculdade de serem estabelecidas regras específicas que não contrariem o disposto nesse diploma.

2 — São estabelecidas em anexo ao RI as regras relativas à entrada, saída, circulação de pessoas, de veículos e mercadorias, estacionamento e estacionamento de veículos no interior do mercado abastecedor.

3 — As regras mencionadas no número anterior podem ser alteradas pela entidade gestora do mercado abastecedor.

#### Artigo 11.º

##### Segurança interna

1 — À entidade gestora compete garantir a existência de serviços de segurança nas zonas de utilização comum do mercado abastecedor, promovendo a existência de uma organização adequada à manutenção da vigilância de pessoas, bens e circulação de viaturas, podendo socorrer-se para esse efeito de entidades especializadas neste tipo de serviços.

2 — Compete aos serviços de segurança interna do mercado abastecedor, contribuir para a boa aplicação do RI, devendo comunicar à entidade gestora todas as infracções às disposições nele contidas de que tenham conhecimento.

3 — Compete aos serviços de segurança interna do mercado abastecedor zelar pela manutenção da ordem

pública no interior do mercado recorrendo às autoridades de segurança pública quando necessário.

#### Artigo 12.º

##### Limpeza e remoção de resíduos

1 — A entidade gestora deve garantir a limpeza e o controlo de pragas das zonas comuns do mercado, bem como a remoção de todos os resíduos sólidos, promovendo a existência de um sistema e organização adequados à sua realização nas melhores condições e à manutenção de um ambiente de higiene e salubridade, podendo socorrer-se para esse efeito de entidades especializadas neste tipo de serviços.

2 — Do sistema de limpeza a adoptar no mercado abastecedor é dado conhecimento a todos os utentes, que estão obrigados a cumprir as normas estipuladas, a actualizar e divulgar pela entidade gestora do mercado abastecedor.

3 — Compete aos serviços de limpeza do mercado abastecedor contribuir para a boa aplicação do RI, devendo comunicar a entidade gestora todas as infracções às disposições nele contidas de que tenham conhecimento.

4 — Cabe aos utentes manter os seus espaços, bem como as zonas comuns do mercado abastecedor, limpos e em boas condições higio-sanitárias.

5 — É expressamente proibido a qualquer utente do mercado abastecedor o depósito ou abandono de resíduos, qualquer que seja a sua natureza, em locais não determinados para o efeito.

#### Artigo 13.º

##### Bens e serviços assegurados pela entidade gestora

1 — Compete à entidade gestora assegurar aos utentes a prestação dos seguintes serviços:

a) Fornecimento de água e de electricidade nas zonas de utilização comum do mercado e nos lugares de ocupação a título não privativo;

b) Fornecimento, de frio, se aplicável;

c) Limpeza das zonas comuns;

d) Recolha e remoção de resíduos sólidos, podendo ser estabelecidas regras específicas, incluindo encargos, para a remoção de resíduos de origem animal;

e) Segurança e vigilância no interior do mercado.

2 — Compete ainda à entidade gestora assegurar:

a) A instalação de infra-estruturas de água, esgotos, comunicação e electricidade a todos os espaços a título privativo, ficando por conta dos seus titulares as respectivas ligações para o interior dos seus espaços, bem como o encargo respeitante aos respectivos consumos;

b) A conservação e manutenção das vias públicas e parques de estacionamento e sua iluminação eléctrica;

c) A conservação, manutenção e limpeza das redes de águas pluviais e de esgotos;

d) A conservação e manutenção geral das edificações e instalações técnicas especiais.

3 — Compete ainda à entidade gestora promover, através de diversos meios e formas, a atractividade comercial e a divulgação do mercado, a promoção dos operadores e dos seus produtos, a formação e informação dos utentes do mercado.



**Artigo 14.º****Receitas**

1 — Compete à entidade gestora, definir as receitas do mercado abastecedor.

2 — Podem, designadamente, constituir receitas do mercado abastecedor as seguintes:

a) Contrapartida de acesso ao mercado — receita estabelecida em contrapartida do acesso ao gozo e benefícios do mercado abastecedor e da manutenção da utilização do espaço, a liquidar no momento da celebração do contrato de utilização do espaço, independentemente da forma jurídica que este possa revestir;

b) Contrapartida de utilização de espaço no mercado — receita estabelecida em contrapartida da utilização do espaço e dos serviços prestados, da integração e funcionamento da actividade no mercado abastecedor, a liquidar mensalmente no decurso da vigência do contrato de utilização de espaço, independentemente da forma jurídica que este possa revestir;

c) Portagem — receita estabelecida como contrapartida do acesso de veículos ao interior do mercado abastecedor.

**Artigo 15.º****Outras receitas**

Constituem também receitas do mercado abastecedor as decorrentes de venda de bens, de prestação de serviços e fornecimentos específicos prestados ou assegurados pelo mercado abastecedor e quando utilizados pelos utentes, rendas, patrocínios, donativos e receitas financeiras.

**Artigo 16.º****Disciplina**

1 — As infracções às normas vigentes de funcionamento do mercado abastecedor são passíveis de sanções disciplinares definidas nos termos do artigo 17.º e implementadas pela entidade gestora.

2 — As infracções cometidas por utentes ou por pessoal ao seu serviço constatadas pelos agentes ao serviço do mercado abastecedor, devem ser comunicadas de imediato por escrito à entidade gestora do mercado abastecedor.

**Artigo 17.º****Sanções disciplinares**

1 — As sanções por incumprimento das normas de funcionamento do mercado abastecedor, que podem ir da mera advertência verbal à sanção pecuniária ou até à própria exclusão do mercado, são estipuladas pela entidade gestora, em documento anexo ao RI, e do qual faz parte integrante.

2 — Na aplicação da sanção atender-se-á à gravidade da infracção cometida, à reincidência, ao comportamento do faltoso no mercado, ao grau de culpa e a todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida que militem contra ou a favor do faltoso.

3 — Caso a frequência e ou a gravidade das condutas puníveis o justifiquem, a entidade gestora pode estipular novas sanções ou decidir pelo seu agravamento, devendo, para o efeito, proceder à sua divulgação entre os utentes.

4 — As sanções não são cumuláveis entre si.

5 — No interior do mercado qualquer contração ou acidente de natureza cível e criminal é da competência das autoridades de segurança pública, que deverão ser chamadas de imediato pela entidade gestora, ou pelos agentes de segurança do mercado com competência para tal.

**Artigo 18.º****Direito de audição e recurso**

1 — Não é permitida a aplicação de uma sanção sem antes se ter assegurado ao utente faltoso, no procedimento disciplinar, a possibilidade de, no prazo de cinco dias úteis, se pronunciar sobre a falta que lhe é imputada e sobre a sanção em que incorre.

2 — A decisão de aplicação da sanção é susceptível de recurso a interpor pelo utente faltoso, no prazo de cinco dias úteis, junto da entidade indicada pela entidade gestora para o efeito, em documento anexo ao RI.

**Artigo 19.º****Prescrição**

1 — O procedimento disciplinar previsto no RI do mercado prescreve no prazo de 120 dias sobre a data em que a falta seja do conhecimento da entidade gestora, sem que esta tenha instaurado processo disciplinar.

2 — Prescreve igualmente se, decorrido o prazo de dois anos a contar da data da ocorrência da falta, ainda que a mesma não tenha sido do conhecimento do órgão de gestão não for instaurado processo disciplinar.

3 — Se a falta for também considerada infracção penal e se os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a dois anos, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos na lei penal.

**Artigo 20.º****Disposições finais**

1 — Através das autoridades competentes é assegurado no interior do mercado abastecedor, sempre que tal se mostre necessário:

- a) O controlo alfandegário;
- b) O controlo higio-sanitário;
- c) O controlo fitossanitário;
- d) A inspecção económica;
- e) O controlo de qualidade e da normalização;
- f) A colheita e difusão das informações do mercado;
- g) A aplicação das disposições legislativas e regulamentares de ordem económica.

2 — Os utentes estão obrigados a facilitar nos locais que ocupam os controlos e as intervenções das autoridades e serviços competentes.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

**Portaria n.º 1112/2008**

**de 3 de Outubro**

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações

introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Alcácer do Sal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal do Padrão (processo n.º 4961-AFN), e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores Desportistas do Padrão, com o número de identificação fiscal 505341093 e sede na Escola de Padrão, caixa postal 3532, 7800-693 Nossa Senhora das Neves, pelo período de seis anos.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Quintos, Baleizão e Nossa Senhora das Neves, município de Beja, com a área de 1180 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

a) 40% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;

b) 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;

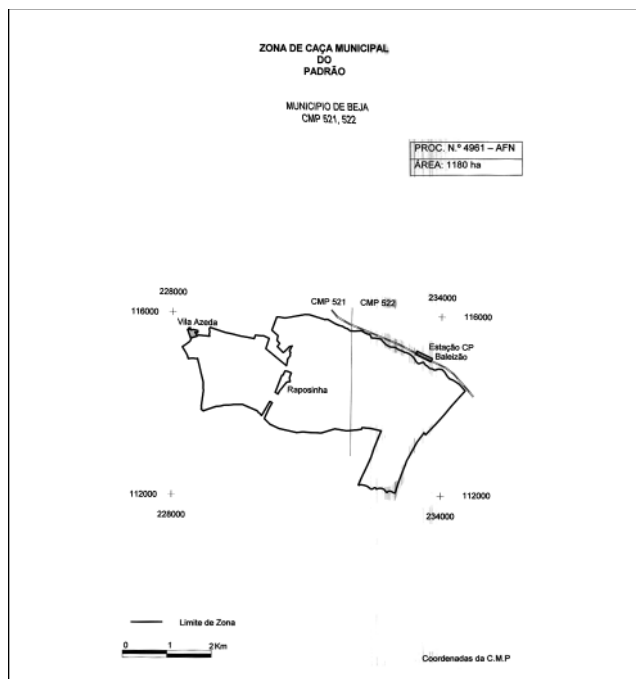
c) 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;

d) 40% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

5.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 22 de Setembro de 2008.



## Portaria n.º 1113/2008

de 3 de Outubro

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

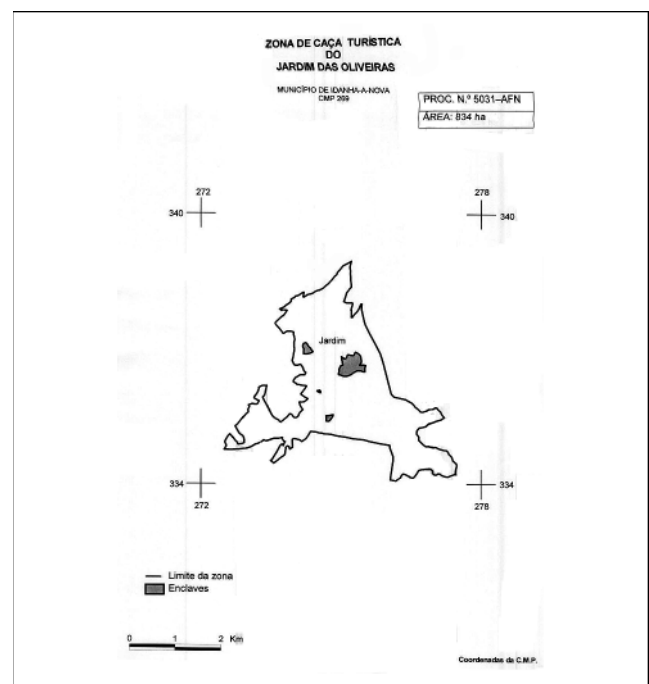
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por dois períodos de igual duração, a Sérgio Fernandes Torrão, com o número de identificação fiscal 151148724 e sede no Campo Grande, 30, 10.º, F, 1700-093 Lisboa, a zona de caça turística do Jardim das Oliveiras (processo n.º 5031-AFN), englobando vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Proença-a-Velha, Oledo e Idanha-a-Nova, município de Idanha-a-Nova, com a área de 834 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 22 de Setembro de 2008.



## Portaria n.º 1114/2008

de 3 de Outubro

Pela Portaria n.º 866/2007, de 8 de Agosto, foi renovada até 26 de Julho de 2013 a zona de caça municipal da freguesia de Oledo (processo n.º 2656-AFN), situada no município de Idanha-a-Nova, sendo a entidade titular da mesma a Associação de Caçadores Águia Livre.

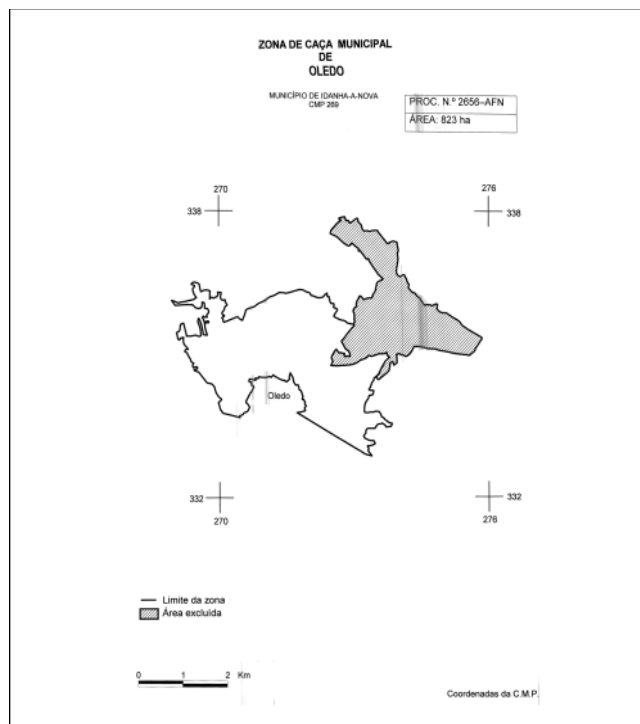
Pela mesma portaria foram ainda anexados à referida zona de caça vários prédios rústicos, tendo a mesma ficado com a área total de 1246 ha.

Veio agora a entidade titular requerer a exclusão de alguns terrenos.

Assim:

Com fundamento no disposto no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam excluídos da presente zona de caça vários prédios rústicos sítos na freguesia de Oledo, município de Idanha-a-Nova, com a área de 423 ha, ficando a mesma com a área de total de 823 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 22 de Setembro de 2008.



### Portaria n.º 1115/2008

de 3 de Outubro

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro:

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

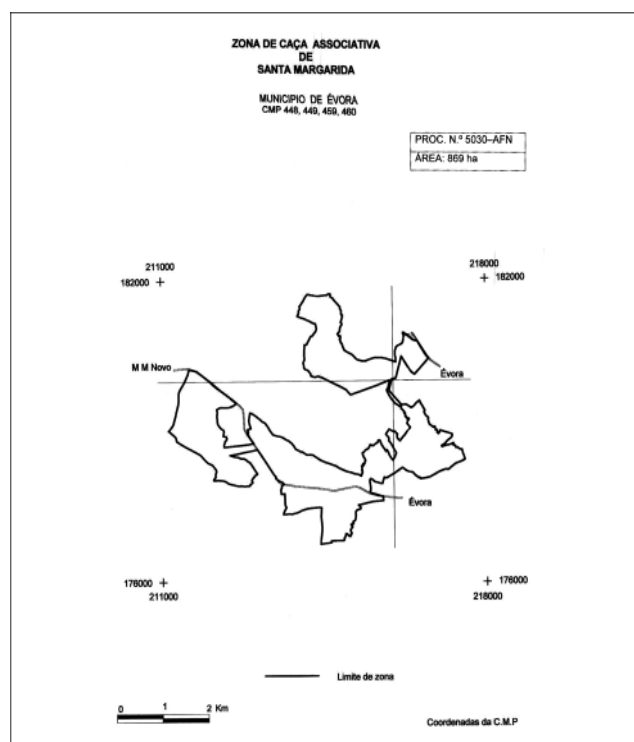
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, à AEACP — Associação Escola de Ambiente Caça e Pesca, com o número de identificação fiscal 505869500 e sede na Quinta da Biscaia, EN 114, 7000-172 Évora, a zona de caça associativa de Santa Margarida

(processo n.º 5030-AFN), englobando vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Malagueira e Nossa Senhora da Graça do Divor, município de Évora, com a área de 869 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 22 de Setembro de 2008.



### Portaria n.º 1116/2008

de 3 de Outubro

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

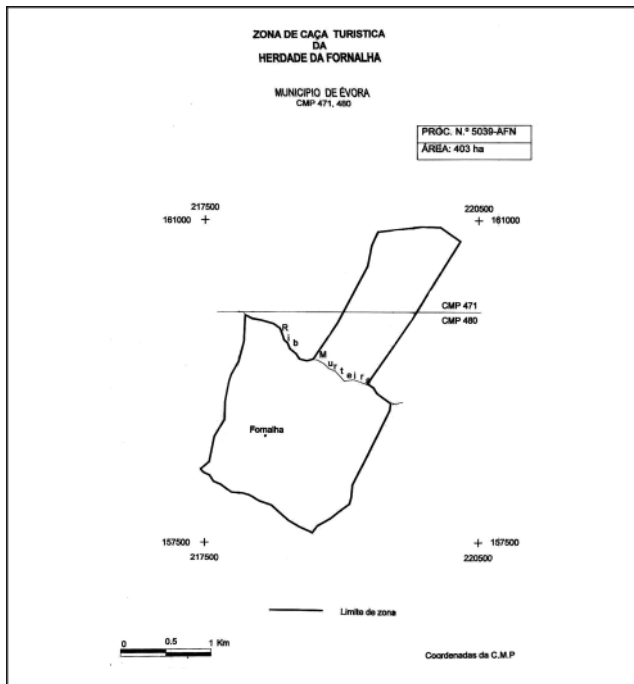
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Évora:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente, a Nuno Vaz Freire Príncipe Rosado, com o número de identificação fiscal 164238875 e sede na Rua do Cano, 15, 7000 Évora, a zona de caça turística da Herdade da Fornalha (processo n.º 5039-AFN), englobando o prédio rústico denominado Herdade da Fornalha, sito na freguesia de Torre de Coelhinhos, município de Évora, com a área de 403 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 22 de Setembro de 2008.



### Portaria n.º 1117/2008

de 3 de Outubro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Odivelas do Alentejo 2 (processo n.º 4957-AFN), e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores e Pescadores de Odivelas do Alentejo e Defesa da Natureza, com o número de identificação fiscal 506117715 e sede na Rua da Sacristia, 19, Odivelas, 7900 Ferreira do Alentejo, pelo período de seis anos.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de Odivelas, município de Ferreira do Alentejo, com a área de 218 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

a) 50% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;

b) 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;

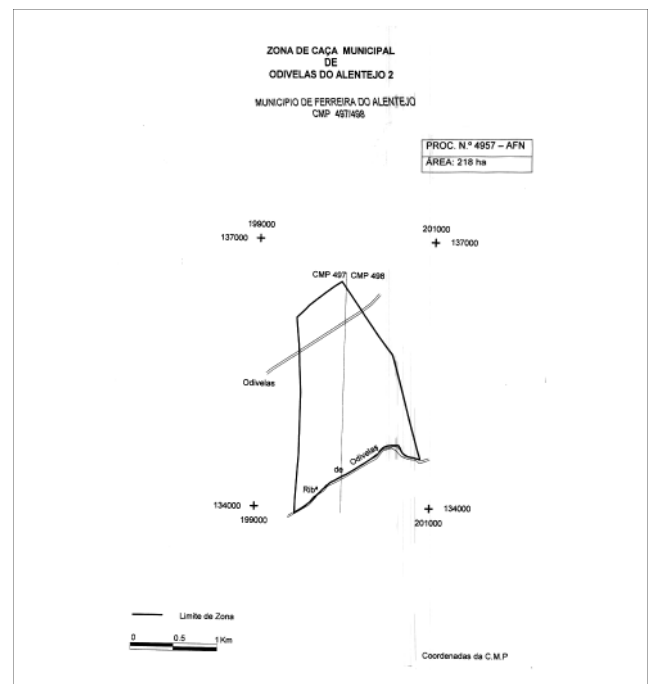
c) 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;

d) 20% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

5.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 22 de Setembro de 2008.



### Portaria n.º 1118/2008

de 3 de Outubro

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

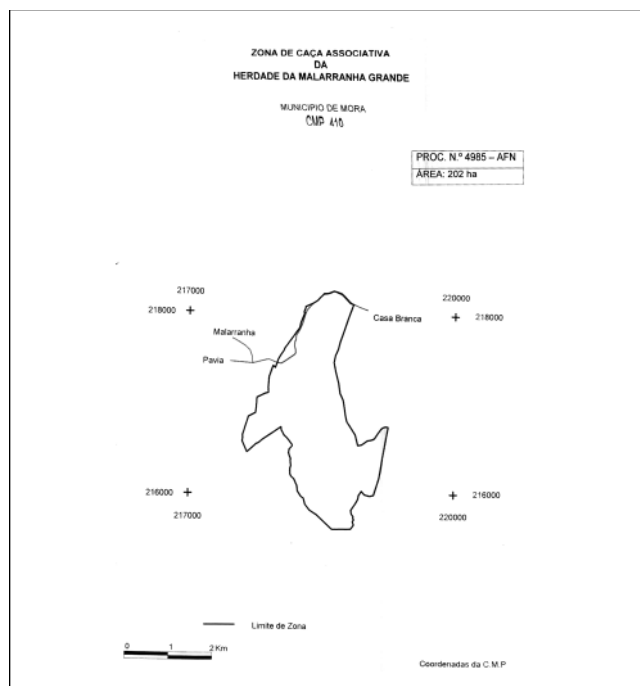
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à Associação de Caçadores e Pescadores da Malarranha Grande, com o número de identificação fiscal 507595440 e sede na Herdade da Ilha Nova, Caixa Postal 601, Pavia, 7490-406 Mora, a zona de caça associativa da Herdade da Malarranha Grande (processo n.º 4985-AFN), englobando vários prédios rústicos sítios na freguesia de Pavia, município de Mora, com a área de 202 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 22 de Setembro de 2008.



### Portaria n.º 1119/2008

de 3 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, estabelece que podem ser criadas áreas de refúgio de caça, tendo em vista a conservação, fomento e protecção de espécies cinegéticas.

Considerando que existem vários processos de renovação de zonas de caça municipais que não ficaram concluídos atempadamente, o que determina a respectiva extinção;

Considerando, também, que existem vários processos de ordenamento de terrenos excluídos de zonas de caça municipais, que deveriam ter acompanhado os processos de renovação das zonas de caça de onde foram retirados e que não foram concluídos, em simultâneo, com os processos de renovação dessas zonas de caça municipais;

Considerando que nas situações acima descritas não podem ser imputadas responsabilidades aos requerentes;

Considerando que nas áreas em causa existe um importante património cinegético que importa, entretanto, preservar:

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São criadas áreas de refúgio de caça, até que venham a ser estabelecidas outras figuras de ordenamento cinegético, em todos os terrenos que integravam zonas de caça municipais e cujos processos de renovação não foram concluídos atempadamente, bem como nos terrenos que não foram integrados nos processos de renovação de zonas de caça municipais a que pertenciam, por terem sido submetidos a outros modelos de ordenamento cinegético e os respectivos processos não foram concluídos, em simultâneo, com os processos de renovação dessas zonas de caça municipais.

2.º Para efeitos de sinalização das áreas de refúgio criadas considera-se equivalente e suficiente a sinalização efectuada com os modelos utilizados para as zonas de caça municipais.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 30 de Setembro de 2008.

*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

**€ 1,40**



*Diário da República Electrónico:* Endereço Internet: <http://dre.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

**Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa**